TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3828 – Edição Extra | Campo Grande-MS | quarta-feira, 14 de agosto de 2024 – 4 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 3

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/24 12:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DCA943915A58

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 128/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6183/2024
PROTOCOLO	: 2344511
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do Chamamento Público n. 01/2024 (Processo Administrativo n. 013/2024) do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em gestão de saúde e coordenação do cuidado, para implantação e operacionalização de atendimento por telemedicina para atendimento de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde/SUS, com fornecimento de mão de obra de profissionais de saúde devidamente habilitada para atendimento virtual, prontuário eletrônico, fornecimento de receita e/ou atestado em formato eletrônico, com a segurança de assinatura digital, exames com laudo à distância, equipe de acolhimento e suporte técnico especializado, para atendimento aos usuários do SUS nos municípios vinculados ao consórcio, no valor estimado de R$ 7.713.828,00 (sete milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e vinte e oito reais).

O credenciamento tem data prevista para 15.08.2024, das 8:00h às 17:00h, permanecendo aberto durante o prazo de vigência do edital.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se por meio da análise ANA-DFLCP-13971/2024, considerando que os atos administrativos nessa contratação encontram-se irregularidades, a saber: processo de seleção (ausência de fundamentação quanto à escolha do credenciamento); Estudo Técnico Preliminar (apresentação incompleta, utilização de técnicas inadequadas de estimativa, falhas no levantamento de mercado); Pesquisa de Preços (ausência de documentação de suporte à pesquisa); Edital (ausência de segregação de funções, inconsistência na assinatura do edital, ausência de divulgação do edital no site do ente de maior nível, falta de especificação da função programática, ausência de critérios de distribuição de demanda, exigência indevida na fase de habilitação jurídica, ausência de objetividade da prova de regularidade fiscal, ausência de critérios e objetividade da exigência de qualificação técnica).

É o relatório.

2. Dos fundamentos jurídicos

A análise técnica entende que há diversos pontos com deficiência na fase de planejamento, além de insuficiência ou ausência de documentos que demonstrem a regularidade da contratação.

Verifico que há pertinência nas observações que podem causar impacto na contratação.

Soma-se a isso o fato de não haver documentação que comprove que os municípios integrantes do CIDEMA tenham informado ao Consórcio sobre a necessidade de contratação do objeto do credenciamento como solução para seus problemas de saúde e seus quantitativos, de modo que, não se tem, sequer por estimativa, a real necessidade dos municípios consorciados sobre a demanda e especialidades contidas no item 5 do ETP (consulta de telemedicina, tele consulta, exames com laudo à distância e o número estimado de unidades de saúde por município para acolhimento presencial de enfermagem).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/24 12:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DCA943915A58

Dessa forma, há justo motivo para que se impeça a continuidade do Chamamento Público n. 01/2024, haja vista que existem indícios significativos para se evite dano ao erário e prejuízo à população, que deve ser beneficiada com um serviço que atenda às suas necessidades de saúde, de forma eficaz e eficiente.

3. Da medida cautelar

Há caracterização do *fumus boni juris* pelas evidências encontradas pela Divisão técnica e, considerando que tais divergências podem comprometer a contratação e trazer prejuízos à população beneficiada e ao erário, caracteriza-se o *periculum in mora*.

Dessa forma, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, justifica-se a expedição de **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER** o Chamamento Público n. 01/2024, do CIDEMA.

4. Da conclusão

Em face do exposto, com fulcro no art. 4º, inc. I, "b", 3, c.c art. 149, §1º, inc. II, "b" e art. 152, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2024, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA.**

Intime-se o Presidente do CIDEMA, Sr. Reinaldo Miranda Benites, atual Prefeito de Bela Vista, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no mesmo prazo, **MANIFESTE-SE** o gestor acima nominado, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar e sobre a análise ANA-DFLCP-13971/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, conforme art. 149, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação do responsável, e com o objetivo de dar celeridade à instrução dos autos, fica autorizado o contato telefônico com certificação nos autos, nos termos do art. 152, §1º, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 23763/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5811/2024
PROTOCOLO: 2341943
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima (peça 2), insurgindo-se contra o Acordão - AC00 - 879/2023, preferido nos autos TC/10682/2019, o qual foi admitido pela Presidência deste Tribunal, sendo considerado tempestivo e cabível por estar formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 3).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/24 12:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DCA943915A58

Destaca-se que, em 14/08/2024, foi juntado aos autos cópia do Mandado de Segurança n. 1412850-57.2024.8.12.0000, o qual concedeu liminar determinando o efeito suspensivo no presente Pedido de Revisão bem como a retirada do nome da impetrante da lista enviada à Justiça Eleitoral (peça 8).

Oportuno esclarecer que essa Corte de Contas já encaminhou ofícios ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul (peça 11) bem como ao Procurador Regional Eleitoral do Ministério Público Federal (peça 12), explicando que *"a relação definitiva de gestores com contas julgadas irregulares foi enviada ao Ministério Público Federal - MPF em 06/08/2024, de modo que não é possível à esta Corte de Contas retificar tal lista pelo sistema 'Sisconta Eleitoral', uma vez que o referido sistema não permite qualquer edição"* (fls. 24 e 26).

Destarte, resta a esse gabinete o cumprimento da liminar concedida atinente à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Diante do exposto, em razão da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 1412850-57.2024.8.12.0000, concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão, a fim de suspender o Acordão - AC00 - 879/2023, emitida nos autos TC/10682/2019.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação desta decisão e intimação da peticionária.

Na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 175, § 5º, I, do RI/TCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/24 12:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DCA943915A58